



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.001864/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.262 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARCIA DOMINONE FORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGADO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente comprovação de que houve erro material no registro de valores recebidos de pessoa jurídica, deve-se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.262 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.001864/2008-32

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 11 a 13) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cláudio Rodrigues Ribeiro referente ao IRPF exercício 2007, cujo crédito tributário lançado é discriminado da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valores em R\$
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de ofício	11.224,00
Multa de ofício	8.418,00
Juros de mora (calculados até 30/05/2008)	1.322,18
Imposto de Renda pessoa Física sujeito à multa de mora	1.018,63
Multa de mora	203,72
Juros de mora (calculados até 30/05/2008)	119,99
Total apurado	22.306,52

O lançamento decorre de omissão de rendimentos e de compensação indevida de Imposto de Renda na fonte, conforme a seguir demonstrados:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.183.114/0001-75 - EDUCANDARIO CECILIA DE MENEZES LTDA						
612.007.277-20	4.100,00	0,00	4.100,00	0,00	0,00	0,00
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO						
612.007.277-20	43.366,00	0,00	43.366,00	4.380,70	0,00	4.380,70

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.138.328/0001-50 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS			
612.007.277-20	0,00	5.565,33	5.565,33

Em sua impugnação de folhas 01, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- errou na transcrição do número do CNPJ da fonte pagadora Secretaria de Educação de Estado;
- não houve omissão de rendimentos pois estes foram informados em DIRPF conforme os comprovantes de rendimentos pagos emitido pela referida fonte pagadora relativos às duas matrículas que possui;
- quanto à omissão dos rendimentos pagos pelo Educandário Cecília de Menezes Ltda, reconhece que na DIRPF apenas os citou, sem demonstrar em números;
- não teve intenção de omitir rendimentos.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo o contribuinte comprovado que declarou os rendimentos tributáveis considerados omitidos com CNPJ diverso, o lançamento deve ser revisto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que (a) há omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento, e (b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O sujeito passivo não se manifesta sobre a infração de compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte, sendo esta, portanto, matéria não impugnada conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Isso leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado pertinente a essa matéria, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não impugnada.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

O sujeito passivo alega que não houve intenção de praticar infração à legislação tributária.

Contudo, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de dolo ou culpa, conforme prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, demonstrada a ocorrência de infração à legislação tributária, é cabível a aplicação das penalidades previstas na lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO.

O sujeito passivo alega que errou ao digitar o CNPJ da fonte pagadora Governo do Estado (Secretaria de Educação de Estado), e que os rendimentos recebidos por essa fonte pagadora foram devidamente informados em DIRPF, conforme os comprovantes de rendimentos apresentados relativos às duas matrículas que possui no referido órgão público.

Esses comprovantes de rendimentos apresentados (fls. 06 e 07) foram emitidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.634/0001-66, e informam os seguintes valores de rendimentos tributáveis e IRRF:

Matrícula 00/0241569-3

- Rendimentos tributáveis de R\$ 18.999,88;
- IRRF de R\$ 240,77.

Matrícula 00/0233881-2

- Rendimentos tributáveis de R\$ 24.366,12;
- IRRF de 4.139,93

O somatório desses valores correspondem exatamente à omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, e totalizam R\$ 43.366 de rendimentos tributáveis e R\$ 4.381,70 de IRRF.

O sujeito passivo informou em DIRPF os seguintes rendimentos tributáveis e correspondentes IRRF:

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 29.138.328/0001-50					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
SECRETARIA DO ESTADO D EDUCACAO	29.138.328/0001-50	24,366.12	2,601.17	4,139.93	1,677.80
SECRETARIA DO ESTADO DE ESDUCACAO	29.138.328/0001-50	26,391.13	2,504.37	1,425.40	2,079.41
TOTAL		50,757.25	5.105,54	5,565.33	3.757,21

Dos valores informados acima, verifica-se que os da primeira linha são exatamente iguais aos informados pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro (fl.07).

Por essa razão, pode-se inferir que da omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, deve-se subtrair os rendimentos de R\$ 24.366,12 em razão de ter sido comprovado o alegado erro no preenchimento da DIRPF.

Já no tocante aos rendimentos de R\$ 26.391,13 informados em DIRPF pelo sujeito passivo, não há como se chegar à mesma conclusão, pois esse valor difere do informado em DIRF pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro (fl.06).

Já em relação à omissão dos rendimentos de R\$ 4.100,00 recebidos da fonte pagadora Educandário Cecília de Menezes Ltda, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não comprovam a inocorrência dessa infração.

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Considerando-se a exclusão de R\$ 24.366,12 da omissão de rendimentos apurada pela malha, a apuração do imposto ficará da seguinte maneira:

	Linhas da Declaração	Valores Declarados Originalmente	Valores apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento
1	Rendimentos Tributáveis PJ	50.757,25	98.223,25	73.857,13

2	Rend. Trib Recebidos Pessoa Física	-	-	-
3	Resultado da Atividade Rural	-	-	-
4	Total Rendimentos Tributáveis(1+2+3)	50.757,25	98.223,25	73.857,13
5	Contr Prev Oficial	5.105,54	5.105,54	5.105,54
6	Contr Prev Privada			
7	Dependentes	-	-	-
8	Despesas Instrução	2.373,84	2.373,84	2.373,84
9	Despesas Médicas	8.500,00	8.500,00	8.500,00
10	pensão alimentícia judicial			
11	livro caixa			
12	Total Deduções (5+6+7+8+9+10+11)	15.979,38	15.979,38	15.979,38
13	Base de Cálculo (4-12)	34.777,87	82.243,87	57.877,75
14	alíquota	27,5%	27,5%	27,5%
15	parcela a deduzir	5.993,73	5.993,73	5.993,73
16	Imposto Calculado (13x14 - 15)	3.570,18	16.623,33	9.922,65
17	dedução incentivo	-	-	-
18	imposto devido (16-17)	3.570,18	16.623,33	9.922,65
19	IRRF	(5.565,33)	(4.380,70)	(4.380,70)
20	Imposto pago (Carne Leao + Mensalao)	-	-	-
21	Saldo de Imposto a Pagar(18-19-20)	(1.995,15)	12.242,63	5.541,95

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido da seguinte forma:

	Crédito tributário	
	Lançado	Após julgamento
Imposto suplementar (cód. 2904)	11.224,00	4.670,90
Imposto sujeito à multa de mora (cód. 0211)	1.018,63	871,05
Totais	12.242,63	5.541,95

Caso o sujeito passivo apresente recurso voluntário, a unidade preparadora deverá apartar o crédito tributário não impugnado para a cobrança imediata.

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

